CNPB: 1988.0008-74 CNPJ N° 48.306.738/0001-08

VERSÃO APROVADA EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO, REALIZADA EM 05/09/2023

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2.3	2.3	Item ajustado com inclusão da alínea
		"d", para maior clareza da disposição,
<u>"Beneficiário"</u> : significará em caso de	<u>"Beneficiário"</u> : significará em caso de	especialmente na hipótese de
morte de Participante o cônjuge ou	morte de Participante o cônjuge ou	reconhecimento concomitante de
Companheiro e seus filhos, incluindo o	Companheiro e seus filhos, incluindo o	
enteado e o adotado legalmente,		Previdência Social.
menores de 21 (vinte e um) anos de	menores de 21 (vinte e um) anos de	
idade, sendo estendido até os 25 (vinte	idade, sendo estendido até os 25 (vinte e	
e cinco) anos de idade, se	cinco) anos de idade, se frequentando,	
frequentando, com carga mínima de 15	com carga mínima de 15 horas por	
horas por semana, curso superior em	semana, curso superior em	
estabelecimento reconhecido	estabelecimento reconhecido	
oficialmente.	oficialmente. O Participante deverá	
	comunicar à Cargillprev a ocorrência de casamento, reconhecimento de	
	união estável, nascimento ou adoção	
	de filhos, imediatamente após a sua	
	ocorrência. Na hipótese de	
	Participante Assistido, a inclusão de	
	novo Beneficiário implicará no	
	recálculo do benefício que será	
	reduzido de forma Atuarialmente	
	Equivalente, para a manutenção do	
	equilíbrio econômico-financeiro do	
	Plano.	
Para os efeitos deste Regulamento:		
	Para os efeitos deste Regulamento:	
a) no caso de existência concomitante		
de esposa e Companheiro, o	a) no caso de existência concomitante	
benefício devido será rateado de	de esposa e Companheiro, o benefício devido será rateado de	
	Delicito devido Sela Taleado de	

acordo com os critérios adotados na Previdência Social:

- b) não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido e para excepcional;
- c) será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou que, no caso do filho, venha a atingir os limites aplicáveis de idade previstos neste item ou que se recuperar, se anteriormente inválido.

acordo com os critérios adotados na Previdência Social;

- b) não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido e para excepcional;
- c) será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou que, no caso do filho, venha a atingir os limites aplicáveis de idade previstos neste item ou que se recuperar, se anteriormente inválido;
- d) caso ocorra o reconhecimento da condição de concomitante de cônjuge ou companheiro pela Previdência Social em momento posterior à concessão do benefício por esse Plano, a inclusão desse novo Beneficiário será realizada a partir da data da concessão do benefício pela Previdencia Social. mediante apresentação da correspondente comprovação. Uma vez incluído o novo Beneficiário, o benefício será recalculado no último dia do mês do reconhecimento pela Previdência Social, de forma Atuarialmente Equivalente, sendo o benefício recalculado pago a

	partir do mês subsequente. Não haverá qualquer pagamento retroativo ao Beneficiário incluído.	ZJIC
2.5 "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social	REDAÇÃO EXCLUÍDA	No.
	2.5 "CargillPrev" ou "Entidade": significará a CargillPrev Sociedade de Previdência Complementar.	Disposição realocada do item 2.42 do Regulamento vigente, com inclusão da expressão "Entidade".
2.5 "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.	2.6 "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
"Conta Coletiva": significará a conta mantida pela CargillPrev onde será alocada a Contribuição Coletiva de Patrocinadora para financiamento dos benefícios do tipo benefício definido. Na mesma Conta serão alocados outros valores não alocados à Conta do Participante incluindo o Retorno dos	mantida pela CargillPrev onde será alocada a Contribuição Coletiva de Patrocinadora e a contribuição do Participante Autopatrocinado para financiamento dos benefícios do tipo benefício definido. Na mesma Conta	Item renumerado com pequeno ajuste para contemplar a alocação das contribuições do Participante Autopatrocinado.

Investimentos e debitados os valores pagos a título de benefícios de aposentadoria, incapacidade e pensão por morte, do tipo benefício definido, de Benefício Mínimo e outros não debitados à Conta do Participante.	alocados à Conta do Participante incluindo o Retorno dos Investimentos e debitados os valores pagos a título de benefícios de aposentadoria, incapacidade e pensão por morte, do tipo benefício definido, de Benefício Mínimo e outros não debitados à Conta do Participante.	PREJIC
2.7	2.8	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
"Conta do Participante": significará a	"Conta do Participante": significará a	conteudo.
conta mantida pela CargillPrev para		
cada Participante, onde serão creditados	Participante, onde serão creditados e	
e debitados os valores de cada	debitados os valores de cada	
Participante do Plano, relativos às suas	Participante do Plano, relativos às suas	
contribuições e às da Patrocinadora,	contribuições e às da Patrocinadora,	
relativos aos benefícios do tipo	relativos aos benefícios do tipo	
Contribuição Definida, assim como os	Contribuição Definida, assim como os	
recursos financeiros oriundos de	recursos financeiros oriundos de	
portabilidade, incluindo o Retorno dos	portabilidade, incluindo o Retorno dos	
Investimentos.	Investimentos.	
2.8	2.9	Item renumerado sem alteração de
		conteúdo.
"Conta de Contribuição de Participante":	"Conta de Contribuição de Participante":	
significará a parcela da Conta do	significará a parcela da Conta do	
Participante, nos registros da	Participante, nos registros da	
CargillPrev, onde serão creditadas as	CargillPrev, onde serão creditadas as	
contribuições do Participante Ativo e	contribuições do Participante Ativo e	
Participante Autopatrocinado, assim		
como os recursos financeiros oriundos	como os recursos financeiros oriundos	

de portabilidade, incluindo o Retorno dos Investimentos.	de portabilidade, incluindo o Retorno dos Investimentos.	110
2.9	2.10	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
"Conta de Contribuição de	-	Solitoude.
Patrocinadora": significará a parcela da		
Conta do Participante, nos registros da	Conta do Participante, nos registros da	
CargillPrev, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora,	CargillPrev, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora,	*
incluindo o Retorno dos Investimentos.	incluindo o Retorno dos Investimentos.	
inciding of Netorilo dos investimentos.	inclumed of retorno dos investimentos.	
2.10	2.11	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
<u>"Contribuição Adicional"</u> : significará o	<u>"Contribuição Adicional"</u> : significará o	oonicado.
valor pago por Patrocinadora, conforme	valor pago por Patrocinadora, conforme	
estabelecido no Capítulo 7 deste	estabelecido no Capítulo 7 deste	
Regulamento.	Regulamento.	
0.44	0.40	1
2.11	2.12	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
<u>"Contribuição Básica"</u> : significará o valor		
pago por Participante Ativo, conforme	pago por Participante Ativo, conforme	
estabelecido no Capítulo 7 deste		
Regulamento.	Regulamento.	
2.12	2.13	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
"Contribuição Coletiva": significará o	"Contribuição Coletiva": significará o	
valor pago por Patrocinadora, conforme	valor pago por Patrocinadora, conforme	
estabelecido no Capítulo 7 deste	estabelecido no Capítulo 7 deste	
Regulamento.	Regulamento.	

2.13	2.14	Item renumerado sem alteração de
<u>"Contribuição Esporádica"</u> : significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	<u>"Contribuição Esporádica"</u> : significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	conteúdo.
2.14 "Contribuição Eventual": significará o valor aportado no Plano por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	2.15 "Contribuição Eventual": significará o valor aportado no Plano por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
2.15 "Contribuição Normal": significará o valor pago por Patrocinadora em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento	2.16 "Contribuição Normal": significará o valor pago por Patrocinadora em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
2.16 "Contribuição Variável": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	<u> </u>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
2.17 <u>"Contribuição Voluntária"</u> : significará o valor pago por Participante Ativo,	2. 18 <u>"Contribuição Voluntária"</u> : significará o valor pago por Participante Ativo,	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	110
2.18	2.19	Item renumerado com pequeno ajuste redacional para maior clareza da
"Crédito Especial": para os Participantes inscritos no Plano de Contribuição Definida da CargillPrev em 30.06.2001 e que no momento da elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal e antecipada, optarem pelo recebimento na forma de renda mensal vitalícia, conforme alínea "c" do item 10.2.2.2, será efetuado um crédito, correspondente à diferença do valor da reserva necessária para complementar o custeio do benefício de aposentadoria pago sob a forma de renda mensal vitalícia, utilizando-se como parâmetro para este complemento as premissas atuariais da avaliação atuarial imediatamente anterior à data da concessão do benefício e as premissas vigentes em 30/06/2001.	"Crédito Especial": para os Participantes contribuintes inscritos no Plano de Contribuição Definida da CargillPrev em 30.06.2001 e que no momento da elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal e antecipada, optarem pelo recebimento na forma de renda mensal vitalícia, conforme alínea "c" do item 10.2.2.2, será efetuado um crédito, correspondente à diferença do valor da reserva necessária para complementar o custeio do benefício de aposentadoria pago sob a forma de renda mensal vitalícia, utilizando-se como parâmetro para este complemento as premissas atuariais da avaliação atuarial imediatamente anterior à data da concessão do benefício e as premissas vigentes em 30/06/2001.	disposição.
Para apuração do Crédito Especial não serão levados em conta os recursos financeiros oriundos de portabilidade. O valor do Crédito Especial será financiado por meio de Contribuições Adicionais que integrarão a Conta Coletiva e será definido no plano de	serão levados em conta os recursos financeiros oriundos de portabilidade. O valor do Crédito Especial será financiado por meio de Contribuições Adicionais que integrarão a Conta	
custeio anual, baseado em parecer		

atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.	atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.	OREVIC .
O montante individual do Crédito Especial, em Reais, será apurado no	O montante individual do Crédito Especial, em Reais, será apurado no	
momento da concessão do benefício, quando será alocado no saldo de Conta do Participante.	momento da concessão do benefício, quando será alocado no saldo de Conta do Participante.	
•		
2.19	2.20	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
<u>"Data de Avaliação"</u> : significará o último	<u>"Data de Avaliação"</u> : significará o último	
dia útil de cada mês.	dia útil de cada mês.	
2.20	2. 21	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
"Data do Cálculo": conforme definido no	"Data do Cálculo": conforme definido no	ooneddo.
item 10.1 deste Regulamento.	item 10.1 deste Regulamento.	
2.21	2. 22	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
<u>"Data de Alteração do Plano":</u> significará	<u>"Data de Alteração do Plano":</u> significará	oomedde.
o dia 20/09/2010, data da aprovação deste Regulamento pela autoridade	,	
governamental competente, em sua	deste Regulamento pela autoridade governamental competente, em sua	
versão aprovada pelo Conselho		
Deliberativo da CargillPrev em	Deliberativo da CargillPrev em	
26/11/2009.	26/11/2009.	
2.22	2. 23	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
"Data Efetiva do Plano": significará o dia	"Data Efetiva do Plano": significará o dia	John Cado.
1º de junho de 1988.	1º de junho de 1988.	

2.23	2. 24	Item renumerado sem alteração de
		conteúdo.
"Data Efetiva da Alteração 2020":	"Data Efetiva da Alteração 2020":	
significará o dia 02/07/2020, data de	significará o dia 02/07/2020, data de	
publicação da Portaria Previc nº 456,	publicação da Portaria Previc nº 456,	
pela qual a autoridade governamental	pela qual a autoridade governamental	
competente aprovou a alteração	competente aprovou a alteração	X
regulamentar que, dentre outras	regulamentar que, dentre outras	
alterações, promoveu a flexibilização	alterações, promoveu a flexibilização	
das formas de renda oferecidas aos	das formas de renda oferecidas aos	
Participantes. A eficácia das disposições	Participantes. A eficácia das disposições	
regulamentares decorrentes da referida	regulamentares decorrentes da referida	
alteração ocorreu em 01/09/2020, data	alteração ocorreu em 01/09/2020, data	
determinada pelo Conselho Deliberativo,	determinada pelo Conselho Deliberativo,	
observado o prazo então estabelecido.	observado o prazo então estabelecido.	
2.24	2.26	Item renumerado sem alteração de
"França da", significaçá todo posso	"Francisco do" significació to do posso	conteúdo.
<u>"Empregado"</u> : significará toda pessoa física que mantenha vínculo	<u>"Empregado"</u> ; significará toda pessoa física que mantenha vínculo	
física que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora,	empregatício com a Patrocinadora,	
incluindo-se o diretor e o conselheiro da	incluindo-se o diretor e o conselheiro da	
Patrocinadora, ocupante de cargo	Patrocinadora, ocupante de cargo	
eletivo.	eletivo.	
Giotivo.	Cidivo.	
	2.25	Item incluído para indicar com clareza
C		a vigência das disposições da
	"Data da Alteração Regulamentar	presente alteração. A disposição
	Resolução 50": corresponderá à data	encontra-se em consonância com o
	de publicação da portaria de	disposto no art. 17, da LC 109/2001.
	aprovação, pela autoridade	
	governamental competente, da	
	alteração regulamentar que, dentre	
	outras alterações, promoveu as	

	alterações obrigatórias determinadas pela Resolução CNPC nº 50/2022.	
2.24	2. 26	Item renumerado sem alteração de
"Empregado": significará toda pessoa física que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro da Patrocinadora, ocupante de cargo eletivo.	"Empregado": significará toda pessoa física que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro da Patrocinadora, ocupante de cargo eletivo.	conteúdo.
2.25 "Fundo": significará o ativo do Plano administrado pela CargillPrev, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo.	2.27 <u>"Fundo"</u> : significará o ativo do Plano administrado pela CargillPrev, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
2.26 "Incapacidade": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.	2.28 "Incapacidade": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
2.27 <u>"Participante"</u> : conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2. 29 <u>"Participante"</u> : conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
2.28	2.30	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

"Patrocinadora": significará a CargillPrev e toda pessoa jurídica que aderir a planos previdenciários por ela administrados.	<u>"Patrocinadora"</u> : significará a CargillPrev e toda pessoa jurídica que aderir a planos previdenciários por ela administrados.	OENIC .
2.29 "Perfis de Investimentos": significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela CargillPrev aos Participantes do Plano.	2.31 "Perfis de Investimentos": significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela CargillPrev aos Participantes do Plano.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
"Plano de Aposentadoria da CargillPrev" ou "Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significará o Plano descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	"Plano de Aposentadoria da CargillPrev" ou "Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significará o Plano descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
2.31 "Previdência Social": significará o sistema oficial de Previdência Social, com as alterações que lhe forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.	2.33 "Previdência Social": significará o sistema oficial de Previdência Social, com as alterações que lhe forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
2.32 "Regulamento do Plano de Aposentadoria da CargillPrev" ou	2. 34 - <u>"Regulamento do Plano de Aposentadoria da CargillPrev" ou </u>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

"Regulamento do Plano de Aposentadoria" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria da CargillPrev a ser administrado pela CargillPrev, com as alterações que lhe forem introduzidas.	"Regulamento do Plano de Aposentadoria" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria da CargillPrev a ser administrado pela CargillPrev, com as alterações que lhe forem introduzidas.	A PREJIC
2.33 <u>"Reintegração":</u> conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.	2.35 <u>"Reintegração":</u> conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
"Retorno dos Investimentos": significará o retorno total do Fundo do Plano ou do Perfil de Investimentos escolhida pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.	"Retorno dos Investimentos": significará o retorno total do Fundo do Plano ou do Perfil de Investimentos escolhida pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
2.35 <u>"Salário de Participação"</u> : significará o salário base utilizado para fins de recolhimento ao INSS, incluindo o 13º	2.37 <u>"Salário de Participação"</u> : significará o salário base utilizado para fins de recolhimento ao INSS, incluindo o 13º	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

(décimo terceiro) salário, pago pela Patrocinadora a Participante Ativo, excluídas quaisquer gratificações ou prêmios concedidos pela Patrocinadora no período. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora significará também os honorários e pró-labore recebidos, que componham o salário de contribuição utilizado para fins de recolhimento ao INSS.

(décimo terceiro) salário, pago pela Patrocinadora a Participante Ativo, excluídas quaisquer gratificações ou prêmios concedidos pela Patrocinadora de no período. Para os casos conselheiros de diretores е Patrocinadora significará também os honorários e pró-labore recebidos, que componham o salário de contribuição utilizado para fins de recolhimento ao INSS.

2.36

"Salário Unitário Atualizado": em 01 de outubro de 2019, o valor do Salário Unitário Atualizado corresponde a R\$ 272,79. Esse valor será reajustado no mesmo mês e com o mesmo índice de reajuste salarial concedido em caráter geral aos Empregados da matriz da Patrocinadora Principal, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que configurada hipótese, essa antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.

O Salário Unitário Atualizado poderá, ainda, ser reajustado por outro índice, mediante aprovação do Atuário, das 2.38

"Salário Unitário Atualizado": em 01 de outubro de 2023, o valor do Salário Unitário Atualizado corresponde a R\$ 338,21. Esse valor será reajustado no mesmo mês e com o mesmo índice de reajuste salarial concedido em caráter geral aos Empregados da matriz da Patrocinadora Principal, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo aue configurada hipótese. essa as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.

O Salário Unitário Atualizado poderá, ainda, ser reajustado por outro índice, mediante aprovação do Atuário, das Item renumerado com atualização do valor, para maior clareza da disposição.

Patrocinadoras e da autoridade governamental competente.	Patrocinadoras e da autoridade governamental competente.	OENC PROPERTY.
"Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) últimos salários nominais do Participante Ativo anteriores à Data do Cálculo, as comissões de venda e prêmios de venda, excluídos o 13º salário e as demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, corrigidos mês a mês pelo INPC – IBGE Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou em caso de extinção por outro índice que vier a	extinção por outro índice que vier a	
substituí-lo legalmente. 2.38.1 Na hipótese de inexistência dos 24 (vinte e quatro) salários nominais do Participante, quando do cálculo do benefício de Auxílio-Doença, Incapacidade e Pensão por Morte serão computados os salários nominais recebidos pelo Participante até a Data do Cálculo.	e quatro) salários nominais do	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

	T =	
2.39	2.40	Item renumerado sem alteração de
"Online de Onesta la dividual" di antica di	//O / / O / / / / / / / / / / / / / / /	conteúdo.
<u>"Saldo de Conta Individual"</u> : significará o	<u>"Saldo de Conta Individual"</u> : significará o	
direito acumulado de Participante	direito acumulado de Participante	
Vinculado, nos termos e condições	Vinculado, nos termos e condições	
previstas no item 9.1.4 deste	previstas no item 9.1.4 deste	
Regulamento.	Regulamento.	X
2.40	2.41	Item renumerado sem alteração de
		conteúdo.
<u>"Serviço Creditado"</u> : conforme definido	<u>"Serviço Creditado"</u> : conforme definido	
no Capítulo 4 deste Regulamento.	no Capítulo 4 deste Regulamento.	
	()	
2.41	2.42	Item renumerado sem alteração de
		conteúdo.
"Serviço Creditado Aplicável": conforme	"Serviço Creditado Aplicável": conforme	
definido no Capítulo 4 deste	definido no Capítulo 4 deste	
Regulamento.	Regulamento.	
2.42	(item realocado)	Disposição realocada para o item 2.5
		do regulamento proposto.
<u>"CargillPrev"</u> : significará a CargillPrev	. 62	
Sociedade de Previdência		
Complementar.		
2.45	2.45	Item renumerado com atualização do
		valor visando maior clareza.
"Unidade de Referência CargillPrev	"Unidade de Referência CargillPrev	
(URCP)": em 1º de janeiro de 2020, o	(URCP)": em 1º de janeiro de 2023, o	
valor da URCP é R\$ 5.061,39 (cinco mil,	valor da URCP é R\$ R\$ 6.228,00 (seis	
sessenta e um reais e trinta e nove	mil, duzentos e vinte e oito reais).	
centavos). Esse valor será reajustado	Esse valor será reajustado anualmente,	
anualmente, no mês de janeiro, de	no mês de janeiro, de acordo com o	
acordo com o INPC - IBGE Índice	INPC – IBGE Índice Nacional de Preços	
Nacional de Preços ao Consumidor	ao Consumidor acumulado dos 12 (doze)	

acumulado dos 12 (doze) últimos meses, ou com maior freqüência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, se configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual. A URCP poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante parecer favorável do Atuário e aprovação das Patrocinadoras e da autoridade governamental competente.	últimos meses, ou com maior freqüência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, se configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual. A URCP poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante parecer favorável do Atuário e aprovação das Patrocinadoras e da autoridade governamental competente.	X P P V
7.1.3 O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Esporádicas de valor por ele livremente indicado, correspondente a um percentual inteiro aplicado sobre pagamentos efetuados pela Patrocinadora e não inclusos no Salário de Participação, tais como, mas não se restringindo a gratificações, prêmios, bônus, mediante solicitação dirigida à CargillPrev, em formulário específico.	7.1.3 O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Esporádicas de valor por ele livremente indicado, correspondente a um percentual inteiro aplicado sobre pagamentos efetuados pela Patrocinadora e não inclusos no Salário de Participação, tais como, mas não se restringindo a gratificações, prêmios, bônus, mediante solicitação dirigida à CargillPrev, em formulário específico, por meio escrito ou Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade.	Ajuste redacional em função da inclusão de previsão de utilização de transação remota pela Entidade, nos termos previstos na Resolução CNPC nº 45/2021.
	7.1.5	Item incluído para contemplar a realização de contribuições eventuais pelos participantes autopatrocinados

	A partir da Data da Alteração Regulamentar Resolução 50, será facultado ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Assistido efetuar Contribuições Eventuais de qualquer valor, mediante solicitação dirigida à CargillPrev, em formulário específico, por meio escrito ou Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, no qual o Participante deverá declarar a origem do valor da referida Contribuição Eventual. O saldo acumulado por tais contribuições estará disponível para recebimento em forma de renda, dentre as alternativas de renda previstas no item 10.2.2.2, alíneas "a", "b" ou "d".	aprovação da alteração a que se refere esse documento. As contribuições realizadas deverão ser convertidas em forma de renda financeira, não estando disponível a opção de renda vitalícia para não incrementar o risco atuarial relativo ao
As Contribuições Básicas e Voluntárias de Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 13 vezes ao ano, sendo a 13ª (décima terceira) contribuição oriunda do 13º salário pago pela Patrocinadora.	de Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 13 vezes ao ano, sendo a 13ª (décima terceira) contribuição	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

7.1.6	(item excluído)	Item excluído por contemplar regra
Será facultado ao Participante Ativo que se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal interromper suas contribuições a partir do mês imediatamente subseqüente.		disponibilizada no item 7.1.9, do regulamento proposto.
7.1.9	7.1.9	Item renumerado com ajuste redacional para maior clareza.
O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições ao Plano ou diminuir o seu valor, a qualquer momento. Configurada a hipótese de suspensão da Contribuição Básica o Participante Ativo poderá reiniciar suas contribuições, por ocasião do período de Campanha de Alteração de Contribuição e Perfis de Investimento realizada pela CargillPrev, não implicando em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Ativos do Plano.		redacional para maior ciareza.
O aumento de percentual incidente para apuração do valor da Contribuição Básica poderá ser solicitado pelo Participante Ativo, por ocasião do período de Campanha de Alteração de	seu pedido;	
Contribuição e Perfis de Investimento realizada pela CargillPrev. O aumento do percentual incidente sobre o Salário de Participação do	d) aumentar o percentual incidente sobre o Salário de Participação para a determinação do valor da Contribuição Voluntária.	

Participante Ativo que determinará o valor da Contribuição Voluntária, bem como a retomada de Contribuições Voluntárias suspensas poderá ser solicitada à CargillPrev, por ocasião do período de Campanha de Alteração de Contribuição e Perfis de Investimento realizada pela CargillPrev.		PRENC
7.2.5 A Patrocinadora efetuará, ainda, Contribuição Adicional, a ser alocada na Conta Coletiva, para fazer frente ao Crédito Especial nos termos do previsto no item 2.18.	7.2.5 A Patrocinadora efetuará, ainda, Contribuição Adicional, a ser alocada na Conta Coletiva, para fazer frente ao Crédito Especial nos termos do previsto no item 2.19.	Item renumerado com ajuste de remissão.
7.2.8 A Patrocinadora cessará suas contribuições a partir do mês em que o Participante Ativo complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade.	(item excluído)	Item excluído eliminar o limite de idade para recepção de contribuições de patrocinadora, que passarão a ser realizadas até o término do vínculo empregatício do Participante.
7.2.8.1 Se o Participante Ativo cessar suas contribuições conforme previsto no item 7.1.6.1, as contribuições de Patrocinadora serão igualmente interrompidas naquela data.	contribuições conforme previsto no item 7.1. 9 , as contribuições de Patrocinadora	Item renumerado com ajuste para adequação às demais disposições regulamentares alteradas.
8.1.1	8.1.1	Item alterado, excluindo o tempo de Serviço Creditado como critério de

REGULAMENTO DO	PLANO DE APOSENTADORIA DA	CARGILLPREV
Elegibilidade	<u>Elegibilidade</u>	elegibilidade e indicando a necessidade de término de vínculo
A elegibilidade à Aposentadoria Normal	A elegibilidade à Aposentadoria Normal	
começará na data em que o Participante	começará na data em que o Participante	empregatício para requerimento do
preencher, concomitantemente, as	preencher, concomitantemente, as	benefício, conforme já previsto no
seguintes condições: ter 62 (sessenta e	seguintes condições: ter 62 (sessenta e	item 10.2.8, do regulamento.
dois) anos de idade e 5 (cinco) anos de	dois) anos de idade e tenha havido o	V '
Serviço Creditado.	Término do Vínculo Empregatício.	
Serviço Creditado.	Termino do vinculo Empregaticio.	
8.2.1 -	8.2.1	Item alterado, excluindo o tempo de
	20	Serviço Creditado como critério de
<u>Elegibilidade</u>	Elegibilidade	elegibilidade e indicando a
		necessidade de término de vínculo
A elegibilidade à Aposentadoria	A elegibilidade à Aposentadoria	empregatício para requerimento do
Antecipada começará na data em que o	Antecipada começará na data em que o	benefício, conforme já previsto no
Participante preencher,	Participante preencher,	item 10.2.8, do regulamento.
concomitantemente, as seguintes	concomitantemente, as seguintes	and the second s
condições: ter 55 (cinquenta e cinco)	condições: ter 55 (cinquenta e cinco)	
anos de idade e 5 (cinco) anos de	anos de idade e tenha havido o	
Serviço Creditado. A elegibilidade a este	Término do Vínculo Empregatício. A	
benefício cessará na data em que o	elegibilidade a este benefício cessará na	
Participante se tornar elegível a um	data em que o Participante se tornar	
benefício de Aposentadoria Normal.	elegível a um benefício de	
	Aposentadoria Normal.	
2.7		
8.5.1	8.5.1	Ajuste redacional para contemplar o
Flogibilidada	Floribilidada	pagamento de benefícios aos
Elegibilidade	Elegibilidade	Participantes. Equivocadamente, a
O Participante será elegível ao benefício	O Participante será elegível ao benefício	redação indicou a expressão
	do Auxílio-Doopea a partir do 16º	"Empregados".

de Auxílio-Doença, a partir do 16° de Auxílio-Doença, a partir do 16° (décimo sexto) dia do afastamento, desde que seja elegível ao auxílio-doença pela Previdência Social e não

esteja recebendo da Patrocinadora qualquer outro benefício por invalidez. Este benefício será devido pelo período	esteja recebendo da Patrocinadora qualquer outro benefício por invalidez. Este benefício será devido pelo período	2EVIC
máximo de 12 (doze) meses	máximo de 12 (doze) meses	25
O Auxílio-Doença também será pago aos Empregados que já estejam aposentados pela Previdência Social.	O Auxílio-Doença também será pago aos Participantes que já estejam aposentados pela Previdência Social.	
8.6 <u>LICENÇA MATERNIDADE</u>	(item excluído)	Item excluído por inaplicabilidade tendo em vista que a licença maternidade é integralmente coberta pela Previdência Social, não havendo complementação a ser realizada pelo plano.
8.6.1 Elegibilidade O Participante será elegível ao benefício de licença maternidade, quando se encontrar em gozo de licença maternidade pela Previdência Social.	(item excluído)	Item excluído por inaplicabilidade tendo em vista que a licença maternidade é integralmente coberta pela Previdência Social, não havendo complementação a ser realizada pelo plano.
8.6.2 Benefício por Licença Maternidade Quando o valor do benefício de Licença Maternidade recebido pela Previdência Social for inferior ao salário nominal do participante, será devido um complemento de benefício até o limite de	(item excluído)	Item excluído por inaplicabilidade tendo em vista que a licença maternidade é integralmente coberta pela Previdência Social, não havendo complementação a ser realizada pelo plano.

seu salário nominal, o qual será pago		
somente enquanto perdurar referida		
licença.		
0.7	0.0	11
8.7	8. 6	Item renumerado sem alteração de
DENOÃO DOD MODIE	DENOÃO DOD MODIE	conteúdo.
PENSÃO POR MORTE	PENSÃO POR MORTE	
0.7.4	8. 6 .1	Itama manuscana da aiuata na alínea "a"
8.7.1	8. 0 . I	Ntem renumerado ajuste na alínea "a"
Anás a Anacontadoria	Anás a Anasantadorio	e exclusão das alíneas "b" "c",
Após a Aposentadoria	Após a Aposentadoria	permitindo aos beneficiários a opção
O benefício de Pensão por Morte após a	O benefício de Pensão por Morte após a	por quaisquer das formas de renda
concessão de benefício de	concessão de beneficio de	financeira, independentemente da
		opção realizada pelo Participante
Aposentadoria ou por Incapacidade será	Aposentadoria ou por Incapacidade será	Assistido.
equivalente a:	equivalente a:	
"A" = benefícios do tipo Benefício	"A" = benefícios do tipo Benefício	
Definido:	Definido:	
Denindo.	Definition.	
os Beneficiários receberão um benefício	os Beneficiários receberão um benefício	
de renda vitalícia equivalente a 50%	de renda vitalícia equivalente a 50%	
(cinquenta por cento) do benefício que		
o Participante falecido percebia,	,	
,	de 10% (dez por cento) para cada	
cada Beneficiário, até o máximo de 5		
(cinco).		
(GITICO).	"B" = benefícios do tipo Contribuição	
"B" = benefícios do tipo Contribuição	Definida (decorrentes do Saldo de Conta	
Definida (decorrentes do Saldo de Conta	do Participante)	
do Participante):	ao i aranparito,	
do i ditioipanto).	(a) se o Participante havia optado pelo	
(a) se o Participante havia optado pelo	recebimento do benefício na forma	
recebimento do benefício na forma	das alíneas "a", "b" ou "d" do item	
da alínea "a" do item 10.2.2.2, os	10.2.2.2, os Beneficiários receberão,	
da diffica a do itoffi 10.2.2.2, 03	10.2.2.2, 00 Deficitoration recoberact,	

- Beneficiários receberão, na forma de pagamento único, o saldo remanescente da Conta do Participante;
- (b) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea "b" do item 10.2.2.2, os Beneficiários continuarão a receber o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo, durante o período restante;
- (c) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea "c" do item 10.2.2.2, os Beneficiários receberão um benefício de renda vitalícia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Participante falecido percebia, acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco).
- (d) um benefício de renda mensal, fixado em moeda corrente nacional, tendo por parâmetro o percentual mínimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) e o máximo de 2% (dois por cento) do saldo da Conta do Participante no momento da concessão do benefício. O valor apurado se manterá fixo até

- o benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo na forma de prestação única ou, a seu critério, sob uma das formas renda estipuladas das alíneas "a", "b" ou "d" do item 10.2.2.2;
- (b) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea "c" do item 10.2.2.2, os Beneficiários receberão renda vitalícia benefício de equivalente a 50% (cinquenta por cento) do benefício que Participante falecido percebia, acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco). Serão considerados os Beneficiários informados pelo Participante e constantes do cadastro da Cargillprev. hipótese de inclusão de novo Beneficiário o benefício será recalculado e reduzido de forma Atuarialmente Equivalente, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Plano.

que haja nova solicitação do Beneficiário.		1/0
8.7.1.2.1	8. 6 .1.2.1	Item renumerado sem alteração de
Não havendo Beneficiários, desde que o Participante Assistido tenha optado pelo recebimento do benefício conforme alíneas (a) ou (b) do item 10.2.2.2, o Beneficiário Indicado receberá a importância calculada na forma de pagamento único. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.	Não havendo Beneficiários, desde que o Participante Assistido tenha optado pelo recebimento do benefício conforme alíneas (a), (b) ou (d) do item 10.2.2.2, o Beneficiário Indicado receberá a importância calculada na forma de pagamento único. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.	conteúdo.
8.7.1.2.2 O Beneficiário Indicado não terá direito ao recebimento de qualquer importância, se o Participante Assistido tiver optado pelo recebimento de um benefício de renda mensal vitalícia, conforme alínea "c" do item 10.2.2.2.	8.6.1.2.2 O Beneficiário Indicado não terá direito ao recebimento de qualquer importância, se o Participante Assistido tiver optado pelo recebimento de um benefício de renda mensal vitalícia, conforme alínea "c" do item 10.2.2.2.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
8.7.1.3 A Pensão por Morte após a concessão de Aposentadoria será sempre rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do benefício, em virtude de perda da condição de beneficiário, processar-se-á	8.6.1.3 A Pensão por Morte após a concessão de Aposentadoria será sempre rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do benefício, em virtude de perda da condição de beneficiário, processar-se-á	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

novo cálculo e novo rateio do benefício,		
considerando apenas os Beneficiários		
remanescentes. O cancelamento da		
elegibilidade do último Beneficiário		
remanescente implicará na extinção do		
benefício de Pensão por Morte.		

novo cálculo e novo rateio do benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do benefício de Pensão por Morte.

Item renumerado sem alteração de conteúdo.

8.7.2

Antes da Aposentadoria

O benefício de Pensão por Morte antes da concessão de Aposentadoria será concedido ao conjunto de Beneficiários de Participante que vier a falecer, tendo, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Creditado (imediato em caso de morte por acidente de trabalho).

O valor mensal do benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será equivalente a "A" e "B", sendo o pagamento efetuado conforme itens 10.2.2.1 e 10.2.2.2 respectivamente, deste Regulamento.

Para efeito do cálculo do benefício:

"A" será obtido considerando 50% (cinquenta por cento) do benefício de Incapacidade que o Participante falecido teria direito a receber, se a Incapacidade ocorresse imediatamente antes da data

8.6.2

Antes da Aposentadoria

O benefício de Pensão por Morte antes da concessão de Aposentadoria será concedido ao conjunto de Beneficiários de Participante que vier a falecer, tendo, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Creditado (imediato em caso de morte por acidente de trabalho).

O valor mensal do benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será equivalente a "A" e "B", sendo o pagamento efetuado conforme itens 10.2.2.1 e 10.2.2.2 respectivamente, deste Regulamento.

Para efeito do cálculo do benefício:

"A" será obtido considerando 50% (cinquenta por cento) do benefício de Incapacidade que o Participante falecido teria direito a receber, se a Incapacidade ocorresse imediatamente antes da data

de sua morte. O Percentual de 50% será acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, até no máximo de 5 (cinco).	de sua morte. O Percentual de 50% será acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, até no máximo de 5 (cinco).	OREVIC
"B" é igual ao saldo de Conta de Contribuição do Participante, na data do cálculo, transformado em renda mensal conforme uma das opções de recebimento descritas no item 10.2.2.2 deste Regulamento.	B" é igual ao saldo de Conta de Contribuição do Participante, na data do cálculo, transformado em renda mensal conforme uma das opções de recebimento descritas no item 10.2.2.2 deste Regulamento.	
8.7.2.3 - Não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado fará jus ao recebimento do saldo de Conta de Contribuição do Participante, sob a forma de pagamento único. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.	8.6.2.3 Não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado fará jus ao recebimento do saldo de Conta de Participante, sob a forma de pagamento único. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.	Item renumerado com ajuste redacional para indicar o acesso ao saldo de Conta de Participante.
8.8 BENEFÍCIO MÍNIMO	8.7 BENEFÍCIO MÍNIMO	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
O Benefício Mínimo corresponderá ao maior valor entre o valor Atuarialmente Equivalente da renda mensal calculada para os benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Incapacidade ou Pensão por Morte para o benefício do tipo benefício definido e	O Benefício Mínimo corresponderá ao maior valor entre o valor Atuarialmente Equivalente da renda mensal calculada para os benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Incapacidade ou Pensão por Morte para o benefício do tipo benefício definido e	

resultado do cálculo de (1) vezes (2) abaixo, acrescido do saldo da Conta do Participante, se houver:	resultado do cálculo de (1) vezes (2) abaixo, acrescido do saldo da Conta do Participante, se houver:	OPENIC
(1) 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício;	(1) 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício;	PPL
(2) 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado em caso de Aposentadoria ou Serviço Creditado Aplicável em caso de Incapacidade ou Pensão por Morte, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 (trinta) anos.	(2) 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado em caso de Aposentadoria ou Serviço Creditado Aplicável em caso de Incapacidade ou Pensão por Morte, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 (trinta) anos.	
8.8.1	8.7.1	Item renumerado sem alteração de
O Benefício Mínimo será pago de uma única vez.	O Benefício Mínimo será pago de uma única vez.	conteúdo.
8.8.2	8.7.2	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
O pagamento de benefício, na forma prevista neste item extinguirá todas as obrigações da CargillPrev referentes a este Plano, em relação ao Participante ou respectivo Beneficiário.	O pagamento de benefício, na forma prevista neste item extinguirá todas as obrigações da CargillPrev referentes a este Plano, em relação ao Participante ou respectivo Beneficiário.	COINEGUO.
8.9	8. 8	Item renumerado sem alteração de
ABONO ANUAL	ABONO ANUAL	conteúdo.
8.9.1	8. 8 .1	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago ao Participante, Participante Assistido ou Beneficiário até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação mensal recebido no mesmo mês, por força deste Regulamento. O primeiro pagamento deverá ser multiplicado por uma fração cujo numerador será o número de prestações mensais do benefício recebidas no ano e cujo denominador será igual a 12 (doze).	benefício de prestação anual, que será pago ao Participante Assistido ou Beneficiário até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano e corresponderá	PRENC
8.9.2	8. 8 .2	Item renumerado sem alteração de
Não Cumulatividade de Benefícios Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, ressalvados o Abono Anual e benefício de Pensão por Morte.	Não Cumulatividade de Benefícios Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, ressalvados o Abono Anual e benefício de Pensão	conteúdo.
9.1	9.1	Item alterado para atendimento ao
No caso de Término de Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de recebimento do respectivo extrato, na forma da legislação, optar, por um dos seguintes institutos, por meio escrito ou Transação	devendo o Participante Ativo, no	disposto na Res. CNPC nº 50/2022 e Res. PREVIC nº 23/2023.

combinar os institutos do Benefício Proporcional Diferido e da Portabilidade ou do Resgate Parcial, ou ainda do Autopatrocínio e da Portabilidade ou do Resgate Parcial,	PREVIC
9.1.1.1	Item alterado para disciplinar o
seu benefício, incluindo a respectiva reversão em Pensão por Morte, acrescidas da taxa para custeio administrativo, estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, observada a	retorno do Participante Vinculado à condição de autopatrocinado, assim como para permitir a combinação de institutos, em conformidade com o disposto na Res. CNPC nº 50/2022.
	Proporcional Diferido e da Portabilidade ou do Resgate Parcial, ou ainda do Autopatrocínio e da Portabilidade ou do Resgate Parcial, conforme detalhado nesse Capítulo: 9.1.1.1 O Participante Ativo poderá optar por permanecer vinculado a este Plano na condição de Autopatrocinado até a data do preenchimento das condições de elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, efetuando, nesse caso, além das contribuições previstas no item 7.1, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, previstas no item 7.2, inclusive aquelas relativas ao custeio do Crédito Especial, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, incluindo a respectiva reversão em Pensão por Morte, acrescidas da taxa para custeio administrativo, estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, observada a legislação vigente.

Participante Autopatrocinado a este

Plano estará sujeita ainda às seguintes condições:

- a) as contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas tomando-se como base respectivo Salário Real de Benefício na data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, o qual será atualizado anualmente de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral aos Empregados da matriz Patrocinadora Principal, aplicando-se a essa base transformada em número de SUA (Salário Unitário Atualizado) os mesmos percentuais estabelecidos todas para Participante contribuições de Autopatrocinado. As contribuições assim calculadas estarão sujeitas a revisões periódicas pelo Atuário.
- b) As contribuições para custeio do e sucessivas, as contribuições para custeio do plano de contribuição definida, serão optativas e calculadas com base no salário nominal, de percentuais variáveis de 0,10% (zero vírgula dez por cento) até 10% (dez por cento).

- vinculação Participante do Autopatrocinado a este Plano estará sujeita ainda às seguintes condições:
- a) as contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas tomando-se como base respectivo Salário Real de Benefício na data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, o qual será atualizado anualmente de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral aos **Empregados** matriz da 1 Patrocinadora Principal, aplicando-se a essa base transformada em número de SUA (Salário Unitário Atualizado) os mesmos percentuais estabelecidos para todas as contribuições Participante de Autopatrocinado. As contribuições assim calculadas estarão sujeitas a revisões periódicas pelo Atuário.
- benefício definido serão obrigatórias b) As contribuições para custeio do benefício definido serão obrigatórias e sucessivas e serão alocadas na Conta Coletiva. Referidas contribuições serão atuarialmente calculadas e devem integralizadas pelo ser **Participante** considerando período compreendido entre o mês Término do Vínculo

- c) independentemente da data de formalização do Autopatrocínio pelo Participante, desde que observados prazos previstos neste os Regulamento. este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo mês Empregatício e o da formalização, inclusive;
- d) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à CargillPrev, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições em atraso serão cobradas juntamente com a parcela do mês subsequente, acrescidas das penalidades previstas no item 7.1.7 deste Regulamento;
- e) o Participante Autopatrocinado que (três) deixar de efetuar 3 contribuições sucessivas, terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária.

- Empregatício e o mês da formalização pelo Autopatrocínio, inclusive. Tal regra é aplicável ainda na hipótese de Participante Vinculado que fez posterior opção ao Autopatrocínio.
- c) As contribuições para custeio do plano de contribuição definida, serão calculadas com base nas regras e os percentuais previstos no Capítulo 7. Na hipótese Participante Vinculado que fez posterior opção ao Autopatrocínio, o saldo que for acumulado pelas contribuições realizadas após a opção deverá ser convertido sob uma das formas previstas no item 10.2.2, com exceção da renda mensal vitalícia, prevista na alínea "c". independentemente da data de formalização do Autopatrocínio pelo Participante Ativo, desde observados os prazos previstos neste Regulamento, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício mês е 0 formalização, inclusive. Na hipótese de **Participante** Vinculado. observado o disposto na alínea "b", as demais contribuições para o custeio do benefício programado

- na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado terá as opções de: a) receber o Resgate correspondente ao total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado ao Plano para custeio de seu benefício programado, excluídas as contribuições para custeio administrativo, além do respectivo Retorno dos Investimentos: b) optar pela Portabilidade do saldo de conta participante, incluindo de as contribuições próprio que 0 Participante tenha efetuado ao Plano para custeio de seu benefício programado, excluídas as contribuições para custeio administrativo, além do respectivo Retorno dos Investimentos; ou c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício do Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento;
- g) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por

- passarão a ser devidas a partir do mês seguinte à formalização da sua opção pelo Autopatrocínio.
- d) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à CargillPrev, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições em atraso serão cobradas juntamente com a parcela do mês subsequente, acrescidas das penalidades previstas no item 7.1.7 deste Regulamento;
- e) o Participante Autopatrocinado que de efetuar 3 (três) deixar contribuições sucessivas, terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido desistência para voluntária.
- f) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado terá as opções de: a) receber o Resgate correspondente

- Morte, conforme previsto no item 8.7.2 deste Regulamento;
- h) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá o benefício por Incapacidade previsto no item 8.3.2 deste Regulamento;
- i) a realização do pagamento previsto na alínea (f) extinguirá todas as obrigações da CargillPrev e da Patrocinadora referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;
- j) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano quando preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 9.1.4.
- k) o cálculo dos benefícios devidos ao Participante Autopatrocinado levará em conta, sempre, o rol de Benefícios referido neste Regulamento;
- o Participante Autopatrocinado terá direito ao Crédito Especial desde que tenha optado pela realização das

- ao total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado ao Plano para custeio de seu benefício programado, excluídas as contribuições custeio para administrativo, além do respectivo Retorno dos Investimentos; b) optar pela Portabilidade do saldo de conta de participante, incluindo contribuições que próprio 0 Participante tenha efetuado ao Plano para custeio de seu benefício programado, excluídas as contribuições para custeio administrativo, além do respectivo Retorno dos Investimentos; ou c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício do Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento;
- g) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, conforme previsto no item 8.6.2 deste Regulamento;
- h) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá o

Contribuições Adicionais específicas para esta cobertura, as quais serão estabelecidas no plano de custeio anual e aprovadas pelo Conselho Deliberativo, observados critérios uniformes e não discriminatórios:

m) uma vez preenchidos os requisitos da primeira elegibilidade a um benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

benefício por Incapacidade previsto no item 8.3.2 deste Regulamento;

- i) a realização do pagamento previsto na alínea (g) extinguirá todas as obrigações da CargillPrev e da Patrocinadora referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;
- j) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano quando preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 9.1.4.
- k) simultaneamente à sua opção pelo Autopatrocínio ou a qualquer tempo, será facultado ao Participante Autopatrocinado a opção pela Portabilidade Parcial, prevista no item 9.1.2.3 ou pelo Resgate Parcial, previsto no item 9.1.3.2;
- o cálculo dos benefícios devidos ao Participante Autopatrocinado levará em conta, sempre, o rol de Benefícios referido neste Regulamento;

	 m) o Participante Autopatrocinado terá direito ao Crédito Especial desde que tenha optado pela realização das Contribuições Adicionais específicas para esta cobertura, as quais serão estabelecidas no plano de custeio anual e aprovadas pelo Conselho Deliberativo, observados critérios uniformes e não discriminatórios; n) uma vez preenchidos os requisitos da primeira elegibilidade a um benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo. 	R PREUICO		
9.1.2.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e antes que esteja em gozo de benefício, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.	9.1.2.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e antes que esteja em gozo de benefício, poderá optar por portar para outro plano de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.	Item alterado para possibilitar a portabilidade entre os planos administrados pela Entidade. Alteração em conformidade com o disposto na Res. CNPC nº 50/2022.		

	9.1.2.3 Portabilidade Parcial O Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado poderá requerer a Portabilidade Parcial, a qualquer tempo. A Portabilidade Parcial será efetivada considerando percentual estipulado pelo Participante, incidente exclusivamente sobre as seguintes parcelas do saldo da Conta de Contribuição de Participante: (a) recursos alocados sob a rubrica "Recursos Portados"; (b) saldo da Conta de Contribuição de Participante exclusivamente constituído por Contribuição Voluntária, Contribuição Esporádica ou por Contribuição Eventual.	Item incluído para permitir a realização de portabilidade parcial, nos termos previstos na Res. CNPC nº 50/2022.
9.1.2.3 A opção do Participante pelo Benefício		Item renumerado sem alteração de conteúdo.
Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade.	Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade.	
9.1.2.4 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos		Item renumerado com ajuste redacional para permitir a recepção de portabilidade por assistido, assim como para segregar os recursos

portados por Participante que não esteia em gozo de um benefício do Plano. oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade alocados Conta serão na Contribuição de Participante, sob rubrica "Recursos Portados", subprópria dividida em "Recursos Portados -"Recursos Entidade Fechada" е Portados - Entidade Aberta/Seguradora", constituição. conforme sua "Recursos Portados" não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.2.1 deste Regulamento.

portados por Participante, desde que o Participante não esteja em gozo de um benefício da renda vitalícia, prevista no item 10.2.2.2, alínea "c". Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria "Recursos Portados", sub-dividida em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora", conforme constituição. Os Recursos Portados -Entidade Fechada recepcionados a partir de 01/01/2023 deverão ainda ser segregados conforme а sua constituição (originários de contribuições de Participante ou de Patrocinadora), desvinculado dos valores acumulados neste Plano. Os "Recursos Portados" não estarão sujeitos ao prazo de carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, fixado 9.1.2.1 no item deste Regulamento, para a realização de nova Portabilidade.

conforme sua origem, nos termos previstos na Res. CNPC nº 50/2022.

9.1.2.6

O valor da Portabilidade e da Portabilidade Parcial será atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos pelo Retorno dos Investimentos, observada a última Item incluído para prever a atualização do valor a ser portado até a efetivação da transferência, nos termos previstos na Res. PREVIC nº 23/2023.

	quota apurada disponível na data da efetiva transferência.	.110
	9.1.2.7 Observada a legislação vigente, quando da efetivação da Portabilidade ou da Portabilidade Parcial, a Entidade efetivará a dedução de eventuais débitos do Participante junto à Entidade, inclusive decorrente de despesas administrativas, estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio anual.	termos previstos na Res. CNPC nº 50/2022.
9.1.3.1.1 Caso o Participante, no momento da solicitação do Resgate, possua no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado, o valor do Resgate, mencionado no item 9.1.3.1 será acrescido do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, existente em seu nome, calculado na Data da Avaliação.	solicitação do Resgate, possua no mínimo, 10 (dez) anos de Vinculação ao Plano, o valor do Resgate, mencionado no item 9.1.3.1 será acrescido de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, existente em seu nome,	Item alterado para ajuste de desenho de plano, de modo a igualar o direito acumulado para fins de Resgate e de Portabilidade. Considerando que o Plano está fechado a novas inscrições desde 2009, a alteração proposta respeita integralmente o direito acumulado dos Participantes inscritos, em atendimento ao disposto no art. 17, da LC 109/2001.
	9.1.3.1.2 Em relação aos recursos alocados na rubrica "Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora" o	Item incluído para facultar o resgate dos valores portados que sejam oriundos de entidade aberta de previdência complementar, nos

	Participante poderá optar por integrálo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de "Recursos Portados – Entidade Fechada" não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.	
	9.1.3.3 O valor do Resgate e do Resgate Parcial será atualizado até a data da efetivação de seu pagamento pelo Retorno dos Investimentos, observada a última quota apurada disponível.	Item incluído para prever a atualização do valor a ser resgatado até a efetivação do pagamento, nos termos previstos na Res. PREVIC nº 23/2023.
SUR	9.1.3.3.1 Observada a legislação vigente, quando da efetivação do Resgate ou do Resgate Parcial, a Entidade efetivará a dedução de eventuais débitos do Participante junto à Entidade, inclusive decorrente de despesas administrativas, estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio anual.	Item incluído para prever a dedução de débitos do Participante quando da efetivação do resgate, nos termos previstos na Res. CNPC nº 50/2022.
	9.1.3.4	Item incluído para maior clareza, indicando a opção de resgate ao participante que tenha o contrato de

	Nos termos da legislação vigente, a data da suspensão do contrato de trabalho por invalidez concedida pela Previdência Social será considerada como data do Término do Vínculo Empregatício exclusivamente para fins de acesso ao instituto do Resgate, alternativamente ao Benefício por Incapacidade, conforme opção do Participante.	trabalho suspenso por invalidez, nos termos previstos na Res. CNPC nº 50/2022.
9.1.3.3 O pagamento do Resgate se efetuado de uma única vez ou por ocasião do pagamento da última parcela, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários, Beneficiários Indicados, ou herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública.	9.1.3.5 O pagamento do Resgate se efetuado de uma única vez ou por ocasião do pagamento da última parcela, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários, Beneficiários Indicados, ou herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
9.1.4.1 O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o valor do Benefício será equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício de Aposentadoria Normal, considerando	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Item alterado para possibilitar a combinação de institutos pelo Participante, em conformidade com o disposto na Res. CNPC nº 50/2022 e Res. PREVIC nº 23/2023.

eventuais insuficiências de cobertura, observando o item 8.8 deste Regulamento. O valor assim calculado será convertido em um Saldo de Conta Individual em nome do Participante, o qual será mantido na Entidade até que o Participante complete a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.

eventuais insuficiências de cobertura, observando o item 8.7 deste Regulamento. O valor assim calculado será convertido em um Saldo de Conta Individual em nome do Participante, o qual será mantido na Entidade até que o Participante complete a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.

Simultaneamente à sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou a qualquer tempo, será facultado ao Participante Vinculado a opção pela Portabilidade Parcial, prevista no item 9.1.2.3 ou pelo Resgate Parcial, previsto no item 9.1.3.2. Na hipótese de opção pelo Resgate Parcial ou pela Portabilidade Parcial, a parcela remanescente do Saldo de Conta Individual ficará retida no Plano até que o Participante complete a idade prevista para elegibilidade benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, na forma prevista neste Regulamento.

O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada.

O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de

O tempo de Vinculação ao Plano será considerado para o cômputo do Serviço Creditado exclusivamente para o cumprimento das condições de elegibilidade. Além da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante Ativo, em caso de Término de Vínculo Empregatício, poderá optar pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate, previstos neste Regulamento.	elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada. O tempo de Vinculação ao Plano será considerado para o cômputo do Serviço Creditado exclusivamente para o cumprimento das condições de elegibilidade. (parágrafo excluído)	PRENC
	9.1.4.3 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual, na Data do Cálculo, e será pago nas formas previstas no item 10.2.2.2.	Item incluído para indicar a forma de cálculo do benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido conforme disposto na Res. CNPC nº 50/2022 e Res. PREVIC nº 23/2023.
9.1.4.3 Aos Participantes que se enquadrem na carência estipulada no item 9.1.4.1, mas que tenham, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade na data do Término do Vínculo Empregatício, será dada a opção pelo diferimento do benefício, a ser calculado na data do Término do	9.1.4.4 Exclusivamente aos Participantes que se enquadrem na carência estipulada no item 9.1.4.1, mas que tenham, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade na data do Término do Vínculo Empregatício, será dada a opção pelo diferimento do benefício, a ser calculado	Item renumerado com ajuste para possibilitar a combinação de institutos pelo Participante, em conformidade com o disposto na Res. CNPC nº 50/2022 e Res. PREVIC nº 23/2023.

Vínculo Empregatício, como sendo a soma de "A" e "B" onde:

"A" é igual a (1) menos (2) vezes (3), sendo que esse resultado não poderá ser menor do que zero:

- 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, na Data de Cálculo;
- (2) 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência CargillPrev na Data do Cálculo;
- (3) 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 (trinta) anos.

"B" é igual ao saldo da Conta do Participante (excetuados os recursos portados), transformado em renda, pela tábua de mortalidade geral utilizada na Data do Cálculo.

na data do Término do Vínculo Empregatício, como sendo a soma de "A" e "B" onde:

""A" é igual a (1) menos (2) vezes (3), sendo que esse resultado não poderá ser menor do que zero:

- (1) 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, na Data de Cálculo;
- (2) 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência CargillPrev na Data do Cálculo;
- (3) 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado, na Data do Cálculo, até o máximo de 30 (trinta) anos.

"B" é igual ao saldo da Conta do Participante (excetuados os recursos portados), transformado em renda, pela tábua de mortalidade geral utilizada na Data do Cálculo.

Relativamente à parcela "B", acima indicada, simultaneamente à sua opção do Participante Vinculado ou a qualquer tempo, será facultada realização de Portabilidade Parcial, prevista no item 9.1.2.3 ou de Resgate Parcial, previsto no item 9.1.3.2. Na

	hipótese de realização de Resgate Parcial ou de Portabilidade Parcial, o saldo de Conta do Participante remanescente (excetuados os recursos portados), será transformado em renda, pela tábua de mortalidade geral utilizada na Data do Cálculo.	PREJIC
9.1.4.3.1	9.1.4. 4 .1	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do montante calculado conforme item 9.1.4.3 será atualizado, anualmente, pela variação positiva ou negativa acumulada pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).	A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do montante calculado conforme item 9.1.4.4 será atualizado, anualmente, pela variação positiva ou negativa acumulada pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).	Conteudo.
9.1.4.3.1.1	9.1.4. 4 .1.1	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
O primeiro reajuste do montante calculado conforme item 9.1.4.3, aplicado após a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente, considerará o IPCA - Índice Nacional de Preços ao	calculado conforme item 9.1.4.3, aplicado após a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade	Conteddo.
Consumidor Amplo após o mês-base de		

aprovação deste Regulamento e garantirá o maior entre a acumulação proporcional verificada pela regra anterior e a regra atual aplicáveis ao longo do período de apuração.	garantirá o maior entre a acumulação	OPENIC .
9.1.4.4 Em relação ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido e aos seus Beneficiários serão aplicadas as mesmas regras previstas no Plano, relativas à elegibilidade, atualizações e concessão do benefício integral, para cada tipo de plano.	pelo Benefício Proporcional Diferido e aos seus Beneficiários serão aplicadas	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
	9.1.4.6 A partir da Data da Alteração Regulamentar Resolução 50, ao Participante Vinculado será facultada a realização de aportes, de valor e periodicidade por ele livremente indicado, a serem alocados no Saldo de Conta do Participante. O Participante Vinculado deverá preencher formulário próprio, por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, além de prestar as informações que forem exigidas pela Entidade, previamente à realização de cada aporte. O saldo acumulado por tais aportes estará	Item incluído para possibilitar a realização de aportes facultativos pelo Participante Vinculado, em conformidade com o disposto na Res. CNPC nº 50/2022.

	disponível para recebimento em forma de renda, dentre as alternativas previstas no item 10.2.2.2, alíneas "a", "b" ou "d".	2EVIC
9.1.4.5	9.1.4. 7	Item renumerado sem alteração de
Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários, na sua falta, o Beneficiário Indicado terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do Saldo de Conta Individual em nome do Participante, conforme previsto no item 9.1.4.1, na Data de Avaliação, coincidente ou imediatamente anterior à data do falecimento.	Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários, na sua falta, o Beneficiário Indicado terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do Saldo de Conta Individual em nome do Participante, conforme previsto no item 9.1.4.1, na Data de Avaliação, coincidente ou imediatamente anterior à data do falecimento.	conteúdo.
9.1.4.7.1 Na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta Individual em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada.	custeio administrativo, a inscrição do	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
9.1.4.8 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou	9.1.4.10 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou Resgate, cujos	Item alterado para possibilitar a desistência do instituto do Benefício Proporcional Diferido e posterior opção por qualquer dos demais institutos, em conformidade com o

		,
Resgate, cujos valores serão apurados nos termos deste Regulamento.	valores serão apurados nos termos deste Regulamento.	disposto na Res. CNPC nº 50/2022, art. 3º
9.1.4.9 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate.	9.1.4.11 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate. Não havendo manifestação do Participante para o recebimento parcelado do Resgate, o valor que lhe for devido será pago de uma única vez, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do decurso do prazo previsto no item 9.1.	Item alterado para indicar o pagamento do resgate de forma presumida aos participantes sem elegibilidade ao instituto do Benefício Proporcional Diferido, que não se manifestem no prazo concedido para formalização de opção, em conformidade com o disposto na Res. CNPC nº 50/2022.
9.1.4.10	9.1.4. 12	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
Se, na data da opção do Participante desligado, constatar-se que a reserva matemática do Participante é inferior a 100 (cem) Salários Unitários Atualizados na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber o valor da reserva matemática de uma única vez,	Se, na data da opção do Participante desligado, constatar-se que a reserva matemática do Participante é inferior a 100 (cem) Salários Unitários Atualizados na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber o valor da reserva matemática de uma única vez,	

na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	
10.1.2	10.1.2	Item alterado para ajuste de remissão.
O Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no item 9.1.4.2, quando for o caso, será calculado no primeiro dia útil do mês subseqüente em que se tornar elegível à percepção do benefício, que será o mês de competência, ou, quando for o caso, de sua morte ou Incapacidade, conforme disposições constantes neste Regulamento.	O Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no item 9.1.4.4 , quando for o caso, será calculado no primeiro dia útil do mês subsequente em que se tornar elegível à percepção do benefício, que será o mês de competência, ou, quando for o caso, de sua morte ou Incapacidade, conforme disposições constantes neste Regulamento.	S C C C C C C C C C C C C C C C C C C C
10.2.2.1 "A" = benefícios do tipo Benefício Definido.	10.2.2.1 "A" = benefícios do tipo Benefício Definido.	Item alterado para ajuste de remissão.
De comum acordo entre o Participante e/ou Beneficiário e a Sociedade, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício mensal decorrente dos da letra "A" dos itens 8.1.2, 8.2.2, 8.3.2 e 8.7.2 poderá ser convertido em pecúlio (pagamento único) de valor Atuarialmente Equivalente, e o restante do Benefício remanescente será pago sob a forma de renda mensal vitalícia. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo;	e/ou Beneficiário e a Sociedade, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício mensal decorrente	

10.2.2.2

"B" = benefícios do tipo Contribuição Definida (decorrentes do Saldo de Conta do Participante).

A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Participante poderá ser paga, sob a forma de pagamento único. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo ou alternativamente, para os Participantes optantes por uma das alternativas de renda previstas nas alíneas "a", "b" ou "d", estará disponível a qualquer tempo, uma única vez, durante a fase de percepção do Benefício. O saldo de Conta de Participante remanescente será convertido em uma das opções abaixo:

- (a) um benefício de renda (a) mensalmente. mensal, calculado podendo variar entre o percentual de 0.1% (zero vírgula um por cento) a 2.0% (dois por cento) do saldo remanescente da Conta do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento;
- pagamentos (b) mensais,

10.2.2.2

"B" = benefícios do tipo Contribuição Definida (decorrentes do Saldo de Conta do Participante).

A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Participante poderá ser paga, sob a forma de pagamento único. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo ou alternativamente, para os Participantes optantes por uma das alternativas de renda previstas nas alíneas "a", "b" ou "d", estará disponível a qualquer tempo, uma única vez, durante a fase de percepção do Benefício. O saldo de Conta de Participante remanescente será convertido em uma das opções abaixo:

- um benefício de renda mensalmente. mensal. calculado podendo variar entre o percentual de 0.1% (zero vírgula um por cento) a 2.0% (dois por cento) do saldo remanescente da Conta do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento;
- (b) pagamentos em número constante de mensais, em número constante de

Item alterado para indicar limitar a conversão de recursos portados em renda mensal vitalícia, considerando valores recepcionados a partir da Data Efetiva da Alteração 2020".

quotas, por um período de, no mínimo de 5 (cinco) anos e, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos;

- (c) renda mensal vitalícia em moeda corrente nacional, de valor Atuarialmente Equivalente. Efetuando esta opção, ao saldo de Conta do Participante utilizado para cálculo do benefício, será acrescido o Crédito Especial, se aplicável, nos termos do item 2.18 deste Regulamento. Esta opção não está disponível para os "Recursos Portados";
- (d) benefício de um renda mensal, fixado em moeda corrente nacional, tendo por parâmetro o percentual mínimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) e o máximo de 2% (dois por cento) do saldo da Conta do Participante no momento da concessão do benefício. O valor apurado se manterá fixo até que haja nova Participante solicitação do ou Beneficiário, se for o caso;

quotas, por um período de, no mínimo de 5 (cinco) anos e, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos;

- (c) renda mensal vitalícia em moeda corrente nacional, de valor Atuarialmente Equivalente. Efetuando esta opção, ao saldo de Conta do Participante utilizado para cálculo do benefício, será acrescido o Crédito Especial, se aplicável, nos termos do item 2.18 deste Regulamento. Esta opção não está disponível para os "Recursos Portados, a partir da Data Efetiva da Alteração 2020";
- (d) um benefício de renda mensal, fixado em moeda corrente nacional, tendo por parâmetro o percentual mínimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) e o máximo de 2% (dois por cento) do saldo da Conta do Participante no momento da concessão do benefício. O valor apurado se manterá fixo até que haja nova solicitação do Participante ou Beneficiário, se for o caso;

13.1.1

A opção pela migração será exercida de forma voluntária, em caráter irrevogável e irretratável, mediante celebração de termo de transação individual,

A opção pela migração **foi** exercida de forma voluntária, em caráter irrevogável e irretratável, mediante celebração de termo de transação individual.

Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.

	<u> </u>	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
caracterizando renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento e	caracterizando renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento e	.()
acarretando o cancelamento da	acarretando o cancelamento da	
inscrição no Plano de Aposentadoria	inscrição no Plano de Aposentadoria	
CargillPrev.	CargillPrev.	
Cargini Tev.	Cargilli Tev.	
13.2 -	13.2	Ajuste redacional por tratar de
		disposição transitória, já aplicada
Para os fins deste Capítulo, considera-	Para os fins deste Capítulo, considera-	quando da Data Efetiva da Migração.
se:	se:	A disposição deve ser mantida para
a) Orádita da Misusaño, acusatário da	a) Ouádita da Misusaña, saustávia da	maior clareza.
a) Crédito de Migração: somatório do	a) Crédito de Migração: somatório do	
montante de recursos financeiros	montante de recursos financeiros	
correspondentes ao direito apurado	correspondentes ao direito que foi	
no Plano de Origem, atribuível a cada	apurado no Plano de Origem,	
Participante ou Assistido, calculado	atribuível a cada Participante ou	
em avaliação atuarial especialmente	Assistido, calculado na avaliação	
elaborada para a migração, conforme	atuarial especialmente elaborada	
Relatório da Operação e Nota	para a migração, conforme Relatório	
Técnica Atuarial que instruem o	da Operação e Nota Técnica Atuarial	
processo de alteração regulamentar	que instruíram o processo de	
relativo à migração de que trata este	alteração regulamentar relativo à	
Capítulo, submetido à aprovação da	migração de que trata este Capítulo,	
Superintendência Nacional de		
Previdência Complementar -	Nacional de Previdência	
PREVIC, incluindo parcela de	Complementar – PREVIC por meio	
eventual superávit, na forma prevista	da Portaria PREVIC nº 385, de 29 de	
neste Capítulo, que, em caso de	abril de 2022, publicada no Diário	
opção, será migrado para o Plano de	Oficial da União de 04 de maio de	
Destino. Os cálculos aqui referidos	2022, incluindo parcela de eventual	
serão realizados na Data Base do	superávit, na forma prevista neste	
Cálculo, para instrumentalização do	Capítulo, que, em caso de opção, foi	
processo, e na Data do Recálculo,	migrado para o Plano de Destino. Os	
	cálculos aqui referidos foram	

após aprovação do processo pela PREVIC:

- b) Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pela PREVIC. processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo:
- c) Data Base do Cálculo: o dia 31 de dezembro de 2020, data em que estão posicionados os cálculos instrumentalização do processo de alteração regulamentar tendo por objeto a migração tratada neste Capítulo:
- d) Data do Recálculo: último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração, em que será calculado Participante ou Assistido, incluindo parcela de eventual superávit, nos termos deste Capítulo, valor este que será comunicado individualmente aos Participantes e Assistidos, para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração;
- e) Data Efetiva da Migração: primeiro dia do 2º (segundo) mês seguinte ao

- realizados na Data Base do Cálculo. para instrumentalização do processo. e na Data do Recálculo, após aprovação do processo pela PREVIC:
- b) Data de Autorização do Processo de Migração: 04 de maio de 2022, data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria PREVIC nº 385. que aprovou o processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo;
- referenciais que servirão para c) Data Base do Cálculo: o dia 31 de dezembro de 2020, data em que foram posicionados os cálculos referenciais que **serviram** para instrumentalização do processo de alteração regulamentar tendo por objeto a migração tratada neste Capítulo;
- o valor do Crédito de Migração do d) Data do Recálculo: 31 de maio de 2022, último dia do mês da Data de Autorização Processo do Migração, em que foi calculado o valor do Crédito de Migração do Participante ou Assistido, incluindo parcela de eventual superávit, nos termos deste Capítulo, valor este que foi comunicado individualmente aos Participantes e Assistidos, para

Período encerramento do Migração, data em que serão efetivamente migrados para o Plano de Destino recursos os correspondentes Crédito de ao Migração dos **Participantes** Assistidos que formalizarem opção pela migração. O prazo aqui referido poderá ser prorrogado deliberação do Conselho Deliberativo da CargillPrev, por um período de até 2 (dois) meses;

- f) Termo de Transação Individual: ou Assistido formalizará sua opção migração, caráter pela em irrevogável e irretratável, implicando a renúncia dos direitos e obrigações inerentes ao Plano de Origem e consequente extinção de sua inscrição:
- g) Período de Migração: prazo que será concedido aos Participantes e g) Período Assistidos para análise e decisão quanto à opção pela migração. Referido prazo será estabelecido pelo Conselho Deliberativo, em até 30 (trinta) dias após a Data de Autorização do Processo de Migração, observado o período mínimo de 60 (sessenta) dias e máximo de 180 (cento e oitenta) dias,

- subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração:
- e) Data Efetiva da Migração: primeiro dia do 2º (segundo) mês seguinte ao do Período de encerramento Migração, data em que foram efetivamente migrados para o Plano Destino recursos de os Crédito de correspondentes ao Migração Participantes e dos Assistidos que formalizaram opção pela migração.
- instrumento pelo qual o Participante | f) Termo de Transação Individual: instrumento pelo qual o Participante ou Assistido formalizou sua opção migração, pela em caráter irrevogável e irretratável, implicando a renúncia dos direitos e obrigações inerentes ao Plano de Origem e consequente extinção de sua inscrição;
 - de Migração: prazo. compreendido entre 01 de agosto de 2022 a 28 de outubro de 2022, que foi concedido aos Participantes e Assistidos para análise e decisão quanto à opção pela migração. Referido prazo foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo, observado o período mínimo de 60 (sessenta) dias contado da data da disponibilização

prazo esse que será contado a partir da data da disponibilização, na área restrita do sítio eletrônico da CargillPrev ou outro meio de entrega por ela definido, do extrato individual e do Termo de Transação Individual aos Participantes e Assistidos, contendo o valor do Crédito de Migração posicionado na Data do Recálculo.	do extrato individual e do Termo de Transação Individual aos Participantes e Assistidos, contendo o valor do Crédito de Migração posicionado na Data do Recálculo.	A PREVIO
Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados de que trata este Capítulo será facultada a migração voluntária para o Plano de Destino, mediante transferência do Crédito de Migração para o Plano de Destino.	Autopatrocinados e Vinculados de que trata este Capítulo foi facultada a migração voluntária para o Plano de Destino, mediante transferência do	Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.
Os Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que optarem pela migração serão inscritos nas mesmas categorias no Plano de Destino, que recepcionará os recursos correspondentes ao Crédito de Migração, para futura conversão em benefício ou em um dos institutos legais previstos no Regulamento do Plano de Destino.	Autopatrocinados e Vinculados que optaram pela migração foram inscritos	Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.

13.5

Ao Participante que estiver em gozo do benefício de Auxílio-Doença também será facultada a opção de migração, exclusivamente durante o Período de Migração, sendo o seu Crédito de Migração calculado desconsiderando-se o benefício em curso, por ser de caráter temporário. Em caso de opção pela migração, o Crédito de Migração do Participante em questão será transferido para o Plano de Destino, que dará continuidade ao pagamento do Auxílio-Doença, pelo período faltante verificado na Data Efetiva da Migração, nos termos do seu Regulamento.

13.5

Ao Participante que estavam em gozo do benefício de Auxílio-Doença também foi facultada a opção de migração. exclusivamente durante o Período de Migração, sendo o seu Crédito de Migração foi calculado desconsiderando-se o benefício em curso, por ser de caráter temporário. Em caso de opção pela migração, o Crédito de Migração do Participante em questão foi transferido para o Plano de Destino. que dará continuidade ao pagamento do Auxílio-Doença, pelo período faltante verificado na Data Efetiva da Migração, nos termos do seu Regulamento.

Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.

13.6

O Crédito de Migração do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que estava inscrito no Plano de Contribuição Definida da CargillPrev em 30/06/2001, será acrescido de parcela correspondente ao valor existente na Conta Coletiva, constituída pelas Contribuições Adicionais realizadas no Plano de Origem, proporcional ao montante individual do Crédito Especial a que o Participante faria jus no momento da concessão do benefício.

13.6

O Crédito de Migração do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que estava inscrito no Plano de Contribuição Definida da CargillPrev em 30/06/2001, **foi** acrescido de parcela correspondente ao valor existente na Conta Coletiva, constituída pelas Contribuições Adicionais realizadas no Plano de Origem, proporcional ao montante individual do Crédito Especial a que o Participante faria jus no momento da concessão do benefício.

Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.

	REGULAMENTO DO I EARO DE AI GOLINIADORIA DA GARGILLI REV		
Os valores correspondentes ao Crédito de Migração dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que optarem pela migração, atualizados na forma do item 13.17, serão transferidos para o Plano de Destino e lá creditados nas respectivas Contas de Contribuição do Participante, ficando sujeitos às disposições do Regulamento do Plano de Destino.	Os valores correspondentes ao Crédito de Migração dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que optaram pela migração, atualizados na forma do item 13.17, foram transferidos para o Plano de Destino e lá creditados nas respectivas Contas de Contribuição do Participante, ficando sujeitos às disposições do Regulamento do Plano de Destino.	Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.	
O tempo de Vinculação ao Plano computado no Plano de Origem será considerado como tempo de Vinculação ao Plano, no Plano de Destino, para todos os fins previstos no seu Regulamento.	O tempo de Vinculação ao Plano computado no Plano de Origem foi considerado como tempo de Vinculação ao Plano, no Plano de Destino, para todos os fins previstos no seu Regulamento.	Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.	
em gozo de benefício) do Plano de Origem será facultada a migração voluntária para o Plano de Destino, mediante transferência do Crédito de Migração para o Plano de Destino.	Origem foi facultada a migração voluntária para o Plano de Destino, mediante transferência do Crédito de Migração para o Plano de Destino.	Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.	
13.10	13.10	Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração.	

Os Beneficiários em gozo de benefício somente poderão optar pela migração se houver consenso entre todos os Beneficiários de um mesmo Participante/Assistido, de modo que a opção, para ser válida e eficaz, deverá ser subscrita por todos, sendo vedada a migração de apenas um ou alguns deles.

Os Beneficiários em gozo de benefício somente **puderam** optar pela migração **quando houve** consenso entre todos os Beneficiários de um mesmo Participante/Assistido, de modo que a opção, para ser válida e eficaz, **foi** subscrita por todos, **tendo sido** vedada a migração de apenas um ou alguns deles.

A disposição deve ser mantida para maior clareza.

13.11

O Assistido (inclusive o Beneficiário em gozo de benefício) que optar pela migração será recepcionado pelo Plano de Destino, juntamente com o respectivo Crédito de Migração, que lá será creditado na respectiva Conta do Participante, para conversão em benefício por uma das formas de pagamento previstas no Regulamento do Plano de Destino, ao qual passarão a submeter-se integralmente a partir de então.

13.11

O Assistido (inclusive o Beneficiário em gozo de benefício) que **optou** pela migração **foi** recepcionado pelo Plano de Destino, juntamente com o respectivo Crédito de Migração, que lá **foi** creditado na respectiva Conta do Participante, para conversão em benefício por uma das formas de pagamento previstas no Regulamento do Plano de Destino, ao qual **passaram** o a submeter-se integralmente a partir de então.

Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.

13.12

Durante o período de transição, qual seja, o período desde a Data de Autorização do Processo de Migração até o mês anterior à Data Efetiva da Migração, permanecerão sendo pagos, normalmente, pelo Plano de Origem, os benefícios por ele devidos aos Assistidos

13.12

Durante o período de transição, qual seja, o período desde a Data de Autorização do Processo de Migração até o mês anterior à Data Efetiva da Migração, os benefícios devidos aos Assistidos (inclusive aos Beneficiários em gozo de benefício)

Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.

(inclusive Beneficiários em gozo de benefício).	pelo Plano de Origem permaneceram sendo pagos, normalmente.	
13.13	13.13	Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada
O Crédito de Migração de cada Participante ou Assistido será calculado atuarialmente na Data Base e posteriormente na Data do Recálculo, de acordo com os critérios e condições previstos no Regulamento do Plano de Origem e no Relatório da Operação e Nota Técnica Atuarial que integram o processo de alteração regulamentar	Participante ou Assistido foi calculado atuarialmente na Data Base e posteriormente na Data do Recálculo, de acordo com os critérios e condições previstos no Regulamento do Plano de Origem e no Relatório da Operação e Nota Técnica Atuarial que integraram o processo de alteração regulamentar	quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para
submetido à PREVIC.	submetido à PREVIC.	
Uma vez aprovado o processo de alteração regulamentar relativo à migração, pela PREVIC, o Crédito de Migração será calculado na Data do Recálculo, considerando os dados cadastrais atualizados do Participante e Assistido, bem como as hipóteses atuariais vigentes na referida data.	alteração regulamentar relativo à migração, pela PREVIC, o Crédito de Migração foi calculado na Data do Recálculo, considerando os dados cadastrais atualizados do Participante e Assistido, bem como as hipóteses atuariais vigentes na referida data.	Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.
13.15 Eventual insuficiência patrimonial verificada quando da avaliação atuarial de apuração do Crédito de Migração na Data do Recálculo, será objeto de aporte	Não foi verificada qualquer insuficiência patrimonial quando da avaliação atuarial de apuração do Crédito de Migração na Data do Recálculo, será objeto de aporte	-

realizado pela Patrocinadora antes da realizado pela Patrocinadora antes da Data Efetiva da Migração. Data Efetiva da Migração. 13.16 13.16 Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada Nos termos do Relatório da Operação Nos termos do Relatório da Operação quando da Data Efetiva da Migração. referido no item 13.2.(a), eventuais referido no item 13.2.(a), valores A disposição deve ser mantida para valores contabilizados em reserva de contabilizados em reserva de maior clareza. contingência serão incorporados ao contingência foram incorporados ao Crédito de Migração, na proporção que Crédito de Migração, na proporção que couber a cada Participante e Assistido coube a cada Participante e Assistido que optar pela migração, considerando que optou pela migração, considerando as reservas matemáticas individuais as reservas matemáticas individuais estruturadas como benefício definido. estruturadas como benefício definido. Eventuais valores contabilizados em Eventuais valores contabilizados em fundo previdencial de revisão de plano, fundo previdencial de revisão de plano, atribuível aos Participantes e Assistidos. atribuível aos Participantes e Assistidos. também serão incorporados ao Crédito também foram incorporados ao Crédito de Migração, na proporção que couber a de Migração, na proporção que coube a cada Participante ou Assistido que optar cada Participante ou Assistido que considerando as optou pela migração, considerando as migração, pela matemáticas individuais reservas matemáticas individuais reservas estruturadas como benefício definido. estruturadas como benefício definido. Na Caso haja, na Data do Recálculo, Data do Recálculo, **os** valores valores contabilizados em reserva contabilizados em reserva especial, especial, esta será distribuída aos foram distribuídos aos Participantes e Participantes e Assistidos, de um lado, e Assistidos, de um lado. às Patrocinadoras, de outro, observada Patrocinadoras, de outro, observada a proporção contributiva proporção contributiva das contribuições das contribuições normais vertidas normais vertidas no período em que se no período em que se deu a constituição da deu a constituição da reserva especial. reserva especial. Os valores de reserva Os valores de reserva especial especial atribuíveis aos Participantes e atribuíveis aos Participantes e Assistidos Assistidos serão distribuídos foram distribuídos individualmente entre

individualmente entre eles, na proporção de suas reservas matemáticas individuais estruturadas como benefício definido, integrando-se aos respectivos Créditos de Migração. Os valores atribuíveis às Patrocinadoras serão transferidos para o Fundo de Revisão de Plano - Patrocinadoras do Plano de Destino, na proporção das reservas migradas.	eles, na proporção de suas reservas matemáticas individuais estruturadas como benefício definido, integrando-se aos respectivos Créditos de Migração. Os valores atribuíveis às Patrocinadoras foram transferidos para o Fundo de Revisão de Plano - Patrocinadoras do Plano de Destino, na proporção das reservas migradas.	A PREJIC
13.16.1 Com a celebração do Termo de Transação Individual, o Participante ou Assistido estará concordando integralmente com o Crédito de Migração a ser migrado do Plano de Origem para o Plano de Destino, inclusive no que se refere a eventual parcela de superávit a ele atribuída.	13.16.1 Com a celebração do Termo de Transação Individual, o Participante ou Assistido concordou integralmente com o Crédito de Migração migrado do Plano de Origem para o Plano de Destino, inclusive no que se refere a eventual parcela de superávit a ele atribuída.	Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.
O Crédito de Migração apurado na Data do Recálculo será atualizado desde essa data até a Data Efetiva da Migração, pela rentabilidade líquida positiva ou negativa auferida pelos investimentos do Plano de Origem, descontados os valores dos benefícios eventualmente pagos no período e acrescidas as eventuais	O Crédito de Migração apurado na Data do Recálculo foi atualizado desde essa data até a Data Efetiva da Migração, pela rentabilidade líquida positiva ou negativa auferida pelos investimentos do Plano de Origem, descontados os valores dos benefícios eventualmente pagos no período e acrescidas as eventuais	Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.

contribuições realizadas ao Plano no período.	contribuições realizadas ao Plano no período.	1/0
13.18	13.18	Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada
Os recursos relativos ao Crédito de Migração, atualizados conforme item 13.17, lastreados pelos correspondentes ativos do Plano de Origem, serão migrados para o Plano de Destino, na Data Efetiva da Migração, submetendose, a partir de então, integralmente às disposições do Regulamento do Plano de Destino.	Os recursos relativos ao Crédito de Migração, atualizados conforme item 13.17, lastreados pelos correspondentes ativos do Plano de Origem, foram migrados para o Plano de Destino, na Data Efetiva da Migração, submetendose, a partir de então, integralmente às disposições do Regulamento do Plano de Destino.	quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.
Uma vez aprovado pela PREVIC o processo de alteração regulamentar tendo por objeto a migração tratada neste Capítulo, a CargillPrev realizará ampla campanha de divulgação e esclarecimentos aos Participantes e Assistidos, disponibilizando todo o material necessário à completa compreensão do referido processo, suas etapas, prazos e consequências.	do processo de alteração regulamentar tendo por objeto a migração tratada neste Capítulo, a CargillPrev realizou ampla campanha de divulgação e esclarecimentos aos Participantes e Assistidos, disponibilizando todo o	Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.
13.20 O exercício da opção de migração será efetivado mediante formalização de Termo Transação Individual, de caráter irrevogável e irretratável, observados os	efetivado mediante formalização de	Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.

termos e condições contidos neste Capítulo.	termos e condições contidos neste Capítulo.	110
13.21	13.21	Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada
A ausência de opção do Participante ou	A ausência de opção do Participante ou	quando da Data Efetiva da Migração.
Assistido, durante o Período de	Assistido, durante o Período de	A disposição deve ser mantida para
Migração, importará a sua manutenção	Migração, caracterizou a sua	maior clareza.
no Plano de Origem, presumindo-se de	presunção, de forma incontestável, de	maior dareza.
forma incontestável a sua vontade de	permanecer inscrito no Plano de	
assim permanecer.	Origem.	
13.22	13.22	Ajuste redacional por tratar de
		disposição transitória, já aplicada
Uma vez efetivada a migração do		quando da Data Efetiva da Migração.
Crédito de Migração para o Plano de	Crédito de Migração para o Plano de	A disposição deve ser mantida para
Destino, estarão extintos, de forma	Destino, restaram extintos, de forma	maior clareza.
irrevogável e irretratável, todos os	irrevogável e irretratável, todos os	
direitos e obrigações do Participante ou	direitos e obrigações do Participante ou	
Assistido, em relação ao Plano de	Assistido, em relação ao Plano de	
Aposentadoria CargillPrev.	Aposentadoria CargillPrev.	
13.23	13.23	Ajuste redacional por tratar de
13.23	15.25	·
Se anós a formalização da onção mas	Nas hipóteses em que houve ocorreu	disposição transitória, já aplicada
antes da Data Efetiva da Migração,	·	quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para
ocorrer o falecimento do Participante ou	Assistido após a formalização do	maior clareza.
Assistido, será efetivada pela CargillPrev	Termo de Transação Individual, mas	maior dareza.
a opção de migração formalizada,	antes da efetiva migração do Crédito	
fazendo prevalecer a vontade do	de Migração para o Plano de Destino,	
Participante ou Assistido.	a migração foi devidamente efetivada	
	pela CargillPrev, fazendo prevalecer a	
	vontade do Participante ou Assistido.	
	•	

13.24

A finalização da operação de migração, com a efetiva transferência para o Plano de Destino dos recursos correspondentes ao Crédito de Migração de todos os Participantes e Assistidos que tenham formalizado opção de migração, ocorrerá numa única data, qual seja, a Data Efetiva da Migração.

13.24

A finalização da operação de migração, com a efetiva transferência para o Plano de Destino dos recursos correspondentes ao Crédito de Migração de todos os Participantes e Assistidos que tenham formalizado opção de migração, **ocorreu** numa única data, qual seja, a Data Efetiva da Migração.

Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.

13.25

Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação e aplicação das disposições previstas neste Capítulo serão deliberadas pelo Conselho Deliberativo da CargillPrev, princípio observando-se 0 da equidade uniformidade entre е participantes, bem como o equilíbrio partes entre os interesses das envolvidas.

13.25

Situações eventualmente omissas verificadas por ocasião da implantação e aplicação das disposições previstas neste Capítulo foram deliberadas pelo Conselho Deliberativo da CargillPrev, observando-se princípio 0 da uniformidade equidade е entre participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.

Ajuste redacional por tratar de disposição transitória, já aplicada quando da Data Efetiva da Migração. A disposição deve ser mantida para maior clareza.